



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 18/1963

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ART. 1º. – Este código dispõe sobre os fatos geradores da incidência a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

ART. 2º. – Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o Sistema tributário do Município:

- I- Os Impostos
 - a) Predial Urbano;
 - b) Territorial Urbano e Predial;
 - c) De transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter-Vivos” e sua incorporação ao Capital de Sociedade;
 - d) De indústrias e profissões;
 - e) De diversões públicas;
- II- As Taxas:
 - a) De Licenças;
 - b) De Expediente;
 - c) De Assistência Social
 - d) De Limpeza Pública ou Particular;
 - e) De aferição de Pessoas e Medidas;
 - f) De serviços diversos;
- III- Contribuição de Melhoria;
 - a) sobre a valorização verificada em razão das obras públicas municipais, das quais resultam valorização em propriedade imobilizadas de propriedade particular.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ART. 3º. – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.



ART. 4º. – A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

ART. 5º. – Os lançamentos dos Impostos e Taxas referidas no art. 2º, salvo as exceções previstas, serão efetuadas nos seguintes meses:

- a) De Indústrias e Profissões, durante os meses de janeiro e fevereiro;
- b) Dos Impostos: Predial e Territorial, Urbanos nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro;
- c) Do imposto territorial Rural, nos meses de abril e maio.

ART. 6º. – As notificações ou avisos de lançamento serão entregues nos contribuintes, e na falta de endereço, publicados no órgão Oficial da Prefeitura ou Fixado no local de costume.

§ ÚNICO – Os Contribuintes novos serão lançados a qualquer tempo mediante aditamento ao rol de exercício, vencendo-se o imposto 30 (trinta) dias após o lançamento.

ART. 7º. – Os prazos de que trata o Art. 5º, poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, mediante ato do Executivo, baixado pelo Sr. Prefeito Municipal.

ART. 8º. – O ato do lançamento é vinculados e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão do crédito tributário previsto em Lei.

ART. 9º. – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal na sua integrabilidade, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ART. 10. – Contra lançamentos indevido, irregular ou excessivo, em face das disposições deste Código, poderão os contribuintes interpor recursos para o Sr. Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias do recebimento da notificação do lançamento de sua publicação na forma do artigo 6º desta lei,

§ ÚNICO – Os requerimentos nesse sentido, deverão ser instruídos com os elementos indispensáveis ao julgamento da matéria.

ART. 11. – Não serão apreciadas as reclamações apresentadas fora do prazo legal.

ART. 12. – Os tributos lançados serão registrados em livros especiais numerados, e rubricados pelo Sr. Prefeito, ou então, em fichas numeradas à máquina e rubricadas se adotando o sistema mecanizado.



DA COBRAÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ART. 13. – A cobrança dos tributos far-se-á:

- a) para pagamento a boca do cofre;
- b) por procedimento amigável;e,
- c) mediante ação executiva.

§ 1º. – A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pelo forma e nos prazos estabelecidos neste Código e mais Leis Fiscais.

§ 2º. – Proceder se à cobrança amigável durante o período mínimo de 30 (trinta) dias a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre, sem prejuízos de multa em que incidir.

§ 3º. – Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que no prazo de 30 (trinta) dias poderá o débito ser inscrito na dívida ativa e a certidão extraída para cobrança executiva.

ART. 14. – Se o contribuinte o desejar, poderá efetuar a pagamento do total lançado, até 20 (vinte) dias após recebimento da notificação ou aviso de lançamento caso em que gozará de desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o Imposto principal.

ART. 15. – Os conhecimentos ou recibos serão extraídos em três vias, numeradas à maquina ou carbono dupla face, salvo se adotar o sistema mecanizado cujos recibos serão carimbados.

§ ÚNICO – Quando se verificar erro ou engano de lançamento os conhecimentos serão inutilizados com as palavras “sem efeito” em diagonal, devendo ficar grampeados em três vias.

ART. 16. – Os recibos ou conhecimentos conterão todas as características e detalhes necessários à perfeita identificação do tributo pago e somente válidos, como pagamento, quando tiverem o carimbo “Recebido”, chancela do Tesoureiro.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

ART. 17. – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguinte casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido maior do que o previsto neste código;
- II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

ART. 18. – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo no exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

ART. 19. – Nenhuma restituição será feita sem que se anote nos recibos do contribuinte e nas vias pertencentes à Municipalidade, o fato motivador da restituição e as circunstâncias determinantes.

§ ÚNICO – Os processos de restituição serão sempre informados pela seção de lançamentos e contabilidade, antes de receberem despachos decisórios.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

ART. 20. – O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua rescisão, prescreve em 05 (cinco) anos contados do último dia do ano em que tornarem exigíveis.

§ ÚNICO – O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de novo a correr da data em que se apurou a notificação.

ART. 21. – As dívidas provenientes de tributos prescrevem de um modo geral em 5 (cinco) anos, salvo a que constituírem ônus real, cuja prescrição se verificar no prazo de 30 (trinta) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidas.

CAPÍTULO VII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ART. 22. – É vedado ao Município (Constituição Federal) Artigo 31 e 203, lançar impostos sobre:

- I- Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo primeiro deste código, parágrafo 1º deste artigo;
- II- Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituição de Educação e Assistência Social, desde que as rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III- Atividades de professores e jornalistas;
- IV- Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando prestarem limitações do mesmo.



§ 1º. – Os serviços públicos concedidos não gozam da isenção tributária, salvo quando estabelecido, em cada caso, em Lei especial.

§ 2º. – As entidades autárquicas somente gozarão de imunidades tributárias em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições e serviços.

§ 3º. – As imunidades tributárias de bens imóveis das igrejas se restringem àqueles destinados aos exercícios do culto religioso.

§ 4º. – As instituições de educação e Assistência Social somente gozarão de imunidades tributárias, quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ART. 23. – São isentos de imposto Municipal as atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerça ou de sua família, desde que sua na recita anual não exceda ao valor do salário mínimo anual da região.

ART. 24. – Nenhum tributo gravará:

- I- os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores;
- II- as conferencias científicas ou literárias e as exposições de arte, quando feitas pelo próprio artista.

ART. 25. – A concessão de isenção apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da Lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. – Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º. – As isenções serão sempre concedidas mediante requerimento processado após a verificação das razões de direito que apóiam o pedido.

§ 3º. – Identificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ART. 26. – As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções previstas ou estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

ART. 27. – Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, e contribuições, e multas de qualquer natureza regularmente inscritas



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

nas repartições administrativas competente, depois de esgotado o prazo para pagamento ou for decisão final proferida em processo regular.

ART. 28. – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a Dívida Ativa registrada em livros ou fichas especiais nas repartições competentes da Prefeitura.

ART. 29. – Terminado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte acrescidos da multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da contagem de juros de mora, na forma prevista no capítulo dos tributos deste Código.

ART. 30. – O termo da inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como aquele que possível, o domiciliado ou residências de um ou de outros;
- II- A origem e a natureza do crédito mencionado na Lei Tributária respectiva;
- III- A garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- A data da inscrição;
- V- O número do processo administrativo de que origina, sendo o caso.

§ ÚNICO – A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e folheto da inscrição.

ART. 31. – Serão cancelados, mediante despacho do Sr. Prefeito, os débitos:

- I- Legalmente prescritos;
- II- Os contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprima valor.

§ ÚNICO – O parcelamento será determinado de Ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência do bem, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ART. 32. – A dívida ativa será cobrada por procedimentos amigável ou judicial.

§ 1º. – A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança respectiva.

§ 2º. – A cobrança executiva será feita depois do findo o prazo para a cobrança amigável por intermédio da Procuradoria Municipal, ou por órgão equivalente se houver, ou por advogado contratado para isso, devendo ser notificados os devedores de que o prazo de 30 (trinta) dias terá início a referida cobrança e promovendo-se todos os atos necessários a defesa dos interesses do Município.



ART. 33. – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, com dispensa da multa de mora.

§ ÚNICO – Verificada, a qualquer tempo o a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito além da dispensa de demissão, a recolher aos cofres do Município e valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

ART. 34. – O disposto do Art. Anterior se aplica, também aos servidores que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito dispensadas multas inscritas, ou não em Dívida Ativa com ou sem autorização superior.

ART. 35. – É solidariamente responsável com o servidor quando a reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autorização de superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo, se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ART. 36. – Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a este, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

ART. 37. – Sem prejuízo das disposições relativas as informações e apenas constantes de outras leis e códigos Municipais as infrações a dispositiva deste Código, serão punidos como segue:

- I- Multa e Juros monetários;
- II- Proibição de fazer transações nas repartições municipais;
- III- Sujeição a sistema especial da fiscalização;
- IV- Suspensão ou cancelamento da isenção de tributos.

§ ÚNICO – A aplicação da penalidade de qualquer natureza do caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

ART. 38. – A comissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, modificação preliminar ou auto de informação.

§ 1º. – Dar-se pro comprovado a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se fossa admitir involuntária a omissão do pagamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º. – Em qualquer caso considera-se á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Código.

ART. 39. – Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

ART. 40. – Apurando-se no mesmo processo, a infração de mais de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ART. 41. – Se do processo se apurara responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

ART. 42. – Os reincidentes de infrações das normas estabelecidas neste Código, terão agravados 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) as sanções nelas estipuladas.

§ ÚNICO – Considera-se reincidências a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou Jurídica depois de passada em julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

ART. 43. – O contribuinte que espontaneamente procurar a Prefeitura para antes do inciso do procedimento fiscal, para canal qualquer irregularidade a recolher o tributo devido será atendido desde logo ficando sujeito apenas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

ART. 44º. – Os tributos não pagos nos prazos fixados neste Código, sujeitarão os seus responsáveis as seguintes penalidades:

- I- Acréscimo de 5%(cinco por cento) sobre o valor do imposto lançado quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II- Com acréscimo de 10% (dez por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês quando o pagamento se verificar depois do prazo constante no item anterior.

ART. 45. – Compete ao Sr. Prefeito Municipal a imposição de todas as penalidades oriundas de auto da infração, assegurando-se ao infrator ampla defesa que poderá ser oferecida dentro de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação.

ART. 46. – É passível de multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) o contribuinte que:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II- Deixar de fazer a inscrição de seus bens e sua atividade no cadastro fiscal da Prefeitura;
- III- Deixar de comunicar dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente aprovados;
- IV- Deixar de apresentar, em sendo obrigado a fazê-lo dos agentes fiscais documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, ou necessários ao lançamento.

ART. 47. – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrente de fraudes ou sonegação de tributos.

ART. 48. – É passível de multas, aplicável entre 30 a 100% (trinta a cem por cento) sobre o valor dos tributos empregados, o conhecimento que:

- I- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal;
- II- Negar-se a prestar informação, ou por qualquer motivo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;
- III- Deixa de reavaliar o alvará no prazo estipulado nesta Lei.

ART. 49. – Serão punidos com:

- I- Multa de importância do tributo, mas nunca inferior a CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) os quais negarem, por quaisquer forma, tributos devidos, se apurados a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II- Multa de importância igual de uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), os que iniciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;
- III- Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º. – Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos itens anteriores, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. – Salvo prova em cartórios, presume-se o **dolo** em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Contradições evidentes entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições fiscais;
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicável por parte do contribuinte ou responsável;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- c) Remessa de informes e comunicações falsas, ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigação tributária;
- d) Omissão de lançamentos nos livros fichas, declarações ou guias de bens, atividades operações que constitua fatos geradores da obrigação tributária;

ART. 50. – As multas com exceção das estipuladas no artigo 46 serão fixadas pelo Sr. Prefeito Municipal e o infrator terá 10 (dez) dias do prazo para apresentar sua defesa podendo no máximo indicar 3 (três) testemunhas se julgar necessário.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

ART. 51. – Os contribuintes em débito por impostos, taxas, multas ou contribuições não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Municipalidade e, bem assim participar de concorrência, celebrar contratos, obter certidões negativas, aprovação de plantas, expedição de alvará de licença etc. ou qualquer outros favores regulados em Lei ou decreto Municipal.

§ ÚNICO – Não se compreendem na exigência deste artigo às dividas ajuizadas quando haja penhora feita nos bens do devedor nem se aplica aos servidores municipais em relação aos seus créditos, derivados de ordenados, salários, gratificações e etc.

SEÇÃO 4ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ART. 52. – Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração:

- a) Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado, na forma deste Código;
- b) Os agentes fiscais, que por negligência, ou má fé lavrarem autos sem observância aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

ART. 53. – As multas serão impostas pelo Sr. Prefeito mediante representação da seção fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

ART. 54. – O funcionário que no exercício do cargo causar prejuízo material à Fazenda Municipal, será obrigado a pagar ao Município a importância do prejuízo causado na forma da Legislação em vigor.

ART. 55. – O pagamento da multa decorrente dos processos fiscal se tornará exigível depois de passa em julgado a decisão que a impõe.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 56. – O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I- O cadastro Imobiliário;
- II- O cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º. – O cadastro imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas e os que vierem a ser desmembrados dos atuais e de novas áreas urbanizadas na forma da Legislação Municipal existente;
- b) Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º. – O cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, compreendem os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissões bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

ART. 57. – Todos os proprietários ou possuidores de qualquer título de imóveis dos mencionados no artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

ART. 58. – A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I- Pelo proprietário, seu representante legal ou possuidor a qualquer título;
- II- De ofício, em se tratando de próprio federal estadual, ou municipal, ou de atividades autárquicas ou ainda quando, a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentado.

ART. 59. – Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente requerimento solicitando inscrição, acompanhado do documento de propriedade ou domínio devidamente registrado no cartório competente.

§ 1º. – A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.



§ 2º. – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a apresentar até 30 (trinta) de dezembro de cada ano a relação nova de endereço do adquirido, número do lote, dimensões do lote e valor da venda a fim de ser feito a anotação no cadastro.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

ART. 60. – A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável ou seu representante legal, mediante entrega nas repartições competentes da Prefeitura de requerimento instruindo com os dados e documentos necessários de efetivação da mesma.

§ **ÚNICO** – A petição do pedido de inscrição deverá ser instruído:

- I- Quando se tratar de firma individual ou coletiva, e os documentos de sua contribuição devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná;
- II- Quando se tratar de pessoa física, com a assinatura do requerente devidamente reconhecida;
- III- Outros dados referentes à atividade tributável conforme regulamento que for baixado nesse sentido.

ART. 61. – Os pedidos de inscrição deverão ser feitos até 30 (trinta) dias do registro na Junta Comercial do Estado ou do efetivo início das atividades, sob pena de sujeitar o contribuinte às penalidades previstas neste Código.

ART. 62. – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando os responsáveis obrigados a comunicarem a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrem as modificações havidas na firma.

§ **ÚNICO** – No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou seu sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

ART. 63. – O Imposto Territorial Urbano, tem como fato gerador o domínio pleno e útil, ou a posse de terrenos, não construídos, situados na zona urbana, vilas e povoados do Município.



ART. 64. – São isentos do mencionado Imposto os terrenos não inferior a 20.000 (vinte mil metros quadrados) que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poderão ser concedidos pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

- | | | | | |
|------|-------------|-------------|-----------|--------------|
| I- | potável | Canalização | de | água |
| | | | | 20% (vinte) |
| II- | Esgotos | | | |
| | 20% (vinte) | | | |
| III- | | | | Pavimentação |
| | | | | 20% (vinte) |
| IV- | Galerias | para | águas | pluviais |
| | | | 10% (dez) | |
| V- | sarjetas | Guias | | e |
| | (dez) | | | 10% |

§ ÚNICO – A redução será proporcional a extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivo executado.

ART. 66. – O Imposto Territorial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações e domínios.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 67. – O Imposto Territorial Urbano será avaliado mediante a aplicação de alíquotas proporcionais ao seu valor verbal, conforme abaixo se especifica:

- | | | |
|------|---|----|
| I- | a) Murados..... | 3% |
| | (três por cento) | |
| | b) Não Murados..... | 4% |
| | (quatro por cento) | |
| II- | a) Nem cercados e nem murados..... | 6% |
| | (seis por cento) | |
| III- | Nas ruas pavimentadas, quando não for construído o passeio..... | 5% |
| | (cinco por cento) | |

§ ÚNICO – Os terrenos situados em outras zonas, fora da cidade nos distritos ou patrimônios pagarão o imposto urbano no valor verbal pela metade das taxas acima indicadas.

ART. 68. – Os terrenos que não forem conservados e limpos serão coletados com 50% (cinquenta por cento) de acréscimos das taxas acima mencionadas.

§ ÚNICO – Os terrenos coletados como sujo, se limpar após o lançamento, após o lançamento, poderá imposto ser reduzido mediante requerimento para o 2º semestre.



ART. 69. – O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário levando-se em conta:

- I- O valor declarado pelo contribuinte;
- II- O índice médio de valorização correspondente ao local em que está situado o imóvel;
- III- O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- Forma, dimensão, quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco;

ART. 70. – Todos os terrenos que forem beneficiados com meio-fios, deverão ser murados e construídos os respectivos passeios, dentro de seis meses a contar do término do serviço, sob pena do imposto territorial ser cobrado com os acréscimos do Art. 68, item III.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 71. – A arrecadação do Imposto Territorial urbano será feita anualmente, em duas prestações semestrais, vencendo-se a primeira até 28 de Fevereiro e a segunda até 31 de Agosto de cada ano, sendo a arrecadação posterior a essa data, obrigatoriamente somada com a multa de que trata o Art. 45 do Presente Código.

ART. 72. – O lançamento do Imposto Territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaíam sobre o imóvel, na forma do disposto neste Código.

ART. 73. – O lançamento que seja feito pelo processo manual ou mecanizado, indicará especialmente:

- I- O nome e o endereço do contribuinte;
- II- O número da data e da quadra em que estiver situado;
- III- O valor do venal e a alíquota aplicada;
- IV- O valor do imposto e taxas a serem pagos por semestre e o valor total dos lançamentos;
- V- Os prazos de pagamentos sem multa e outros detalhes necessários a imediata identificação dos lançamentos efetuados.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 74. – O Imposto Territorial Rural constitui ônus real e tem como fato gerador e respectiva obrigação tributária principal a propriedade, a posse direta



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ou o domínio útil de bem imóvel, situado fora da zona urbana do Município, definida na legislação competente.

CAPÍTULO II

DA TAXA DO IMPOSTO

ART. 75. – O Imposto será devido a razão de CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por alqueire que incidirá sobre o valor da compra sem as benfeitorias.

§ ÚNICO – O Imposto mínimo em relação a cada imóvel será de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO

ART. 76. – São isentos do Imposto:

- a) Os imóveis pertencentes à União aos Estados e aos Municípios, quando não forem explorados pra terceiros sem direito expresso à isenção deste imposto;
- b) Os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, onde gratuitamente prestam serviços respectivos e desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas nos seus estatutos;
- c) Os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os mencionados estrangeiros que cultivam a terra com esforço próprio e de membros de sua família, sem empregado assalariado nos três primeiros anos de sua instalação e desde que residam no imóvel;

§ ÚNICO – As entidades referidas na alínea B, que exerçam também atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional aos serviços gratuitos que prestem, em função do movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção daqueles serviços.

ART. 77. – Salvo o caso da alínea A, do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado que deverá provar:

- a) propriedade sobre o imóvel;
- b) legitimidade do pedido.

§ ÚNICO – O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto das alíneas B e C do Art. 77, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Na hipótese da Alínea B, certidão probatória da personalidade jurídica da entidade e atestado concedido por autoridades competentes, da realização dos fins previstos em seus estatutos;
- II- Na hipótese da alínea C, atestado da condição de colono, com firmas reconhecidas, passados por dos contribuintes deste imposto.



ART. 78. – Gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto a que estiver sujeito o imóvel rural da área não superior a 50 (cinquenta) hectares, e de valor não excedente a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), registrado como “bem de família”, na forma do Código Civil.

§ ÚNICO – A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo 80.

ART. 79. – Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da área beneficiada será proporcional ao da área total do imóvel.

ART. 80. – As isenções ou reduções serão cassadas, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos.

ART. 81. – As isenções iniciadas ou reduções, previstas neste Capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem.

ART. 82. – A remarcação das isenções nos casos das Alíneas B e C do Art. 79, dependerá de apresentação em cada exercício, posteriormente do interessado, das seguintes provas:

- I- para os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, de prova, da propriedade dos imóveis;
- II- para os imóveis, pertencentes a colonos nos três primeiros anos de sua instalação, de prova da propriedade dos imóveis e de estarem os colonos instalados nos mesmos há menos de três anos;

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUINTES

ART. 83. – O imposto será exigido do proprietário a qualquer título, do adquirente, do possuidor ou ocupante do imóvel sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ PRIMEIRO – Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo imóvel comum, salvo hipótese de lançamento parcelado.

§ SEGUNDO – As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados à venda em lotes, enquanto não alienados.

TÍTULO V

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

DAS BASES DE LANÇAMENTOS



ART. 84. – O lançamento do imposto terá por base as declarações apresentadas pelo interessado, na forma do capítulo I título III, uma vez constatada a respectiva exatidão pela repartição responsável pelo lançamento.

§ ÚNICO – Considera-se como um só imóvel, as superfícies territoriais contíguas, sob domínio de um mesmo contribuinte.

ART. 85. – Sempre que se verificar variações ou alterações nos valores territoriais em geral, ou quando a determinadas zonas ou ainda em relação ao imóvel isolado, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ ÚNICO – As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões competentes, sendo modificadas, em qualquer tempo, os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que servirem de base à fiscalização do valor tributável do imóvel.

ART. 86. – No caso de revisão verificando-se diferença de área ou do valor do imóvel excedente a 10% (dez por cento) será o declarante notificado a corrigir o erro, sob pena de multa.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE LANÇAMENTOS

ART. 87. – O lançamento será feito pela repartição fazendária competente, tomando-se por base as declarações devidamente revistas, e dos elementos constantes do cadastro.

§ ÚNICO – Não ocorrendo causa que determine alteração ou modificação dos lançamentos efetuados, este prevalecerá para o exercício subsequente.

ART. 88. – O lançamento do imposto territorial é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso não podendo porém, remontar a mais de 10 (dez) anos.

§ ÚNICO – Nas divisões ou demarcações em que se verificar que o imóvel tem área maior do que a lançada cobrar-se-á a diferença do imposto acrescido de multa de 10 (dez) por cento relativamente aos exercícios anteriores.

ART. 89. – Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão sempre que possível nos nomes de todos os condôminos conhecidos.

ART. 90. – No caso de litígio, sobre o domínio do imóvel, os litigantes ficarão sujeitos ao lançamento.

§ ÚNICO – Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo devido, ficando a parte vencedora com o direito de receber do Município a quota que houver pago após exibir prova da decisão final do litígio.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ART. 91. – O contribuinte do Imposto poderá usar dos recursos e reclamações contra o lançamento, pela forma do capítulo III, título I, deste Código.

TÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

DO TEMPO E MODO DE ARRECADAÇÃO

ART. 92. – O imposto territorial rural será arrecadada em uma única prestação até o mês de julho.

ART. 93. – O Contribuinte que pagar antecipadamente até 30 de Junho, o valor da única prestação gozará do desconto de 10% (dez por cento) sem o imposto.

ART. 94. – Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento) se satisfazem seu delicto nos 30 (trinta) dias subseqüentes seu vencimento e 10% (dez por cento) se após este prazo, e em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sofre a importância do lançamento, devidos até o final do pagamento.

ART. 95. – No caso do imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condomínio pago o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir desde que assim o requeira, juntando documentos que permita estabelecer a sua quota no caminho.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO PREDIAL E URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES

ART. 96. – O Imposto Predial Urbano, tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos, os prédios situados nas zonas urbanas, subseqüentes e povoados do Município, ainda que desabilitados.

§ ÚNICO – Consideram-se prédios para os efeitos deste Art., todas as construções que possam servir de habitação uso ou recreio seja qual for sua denominação, forma ou destino.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 97. – O Imposto Predial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de dono.

ART. 98. – São isentos do imposto predial urbano, os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade para, uso da União, Estados e do Município.

ART. 99. – Sofrerão uma redução de 30% (trinta por cento) a juízo da Prefeitura, prédios locados, quando o valor do aluguel cobrado, incluir a locação de móveis e utensílios maquinas ou prestação de serviços.

§ ÚNICO – Somente serão concedidos abatimentos, quando o proprietário exibir contrato de locação no qual se comprove o alegado.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA BASE DE CÁLCULO

ART. 100. – O Imposto Predial Urbano será cobrado com base de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual, e 5% (cinco por cento) quando o uso próprio.

§ ÚNICO – O Imposto em qualquer hipótese nunca será inferior a 0,7% (sete décimos por cento) do valor vernal do prédio.

ART. 101. – No valor locativo se computará o terreno anexo ou imediata dependência de cada prédio, caso sua superfície não exceda de 500 m² (quinhentos metros quadrados) no primeiro e segunda zonas da cidade, e a 1.000 m² (hum mil metros quadrados) nas demais zonas inclusive em vilas e povoados.

ART. 102. – O valor locativo anual dos prédios será cobrado levando-se em conta os seguintes elementos:

- I- Contrato de locação ou arrendamento;
- II- Valor consignado nos recibos de locação quando mereceu fé.

§ ÚNICO – Inexistindo os elementos acima ou quando o prédio for ocupado pelo proprietário proceder-se-á à avaliação do valor locativo, tendo em vista:

- a) área do prédio;
- b) material de uso na construção;
- c) tipo de acabamento;
- d) estado atual da construção;
- e) localização do prédio;
- f) outros elementos que influam no sue valor.

ART. 103. – O valor locativo não poderá nunca ser inferior a 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



ART. 104. – O lançamento deste imposto se fará sempre que possível, em conjunto com as respectivas taxas e de acordo com que dispuser o presente código.

ART. 105. – A arrecadação deste imposto será feita, anualmente em duas prestações, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) de abril e a segunda em 31 (trinta e um) de outubro.

ART. 106. – No caso de reclamação, se o despacho do Prefeito for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação será concedida ao contribuinte a prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do Imposto sem multa.

ART. 107. – Decorrido o prazo do artigo 105, o contribuinte ficará sujeito às penalidades previstas no lugar próprio deste Código.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA “INTER VIVOS” E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA O IMPOSTO

ART. 108. – O Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária, “Inter Vivos” incide sobre as transferências de bens imóveis existente e situado no Município, inclusive sua incorporação ao capital de sociedade, nos termos desta Lei.

§ 1º. – Considera-se bens imóveis para efeito deste:

- I- o solo, com sua superfície, as seus acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores e frutos pendentes o espaço aéreo e o subsolo;
- II- tudo quanto o homem incorporar juntamente ao solo como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa tirar sem destruição modificação, fratura ou dano;
- III- tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial aformoseamento ou comodidade;
- IV- os direitos reais sobre imóveis, inclusive penhor agrícola e as ações que os assegurem;
- V- as apólices da Dívida Pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- VI- os direito à sucessão aberta.

§ 2º. – Não perdem o caráter de imóveis materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo ser reempregados.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 109. – O Imposto é devido:

- I- Na compra e venda ou ato equivalente;
- II- Na doação de bens imóveis, ainda que com caráter de adiantamento de legítima;
- III- Nas transferências de bens móveis em virtude de sentenças inclusive a deixatória de uso capião;
- IV- Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como pagamento de capital de sócio ou ainda acionista ou para formação do capital social;
- V- na transferência de bens imóveis o sócio ou acionista em virtude de alteração dissolução ou liquidação da sociedade;
- VI- na fusão da sociedade no que se refere aos imóveis;
- VII- na transferência de direitos e ações sobre bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, anticrese e penhor rural;
- VIII- nos contratos de compra e venda de direito à sucessão aberta, bem como na cessão de herança;
- IX- na cessão, transferência, ou venda de benfeitorias, inclusive as construções existentes em terreno alheio;
- X- na constituição de enfiteuse ou subenfiteuse;
- XI- na aquisição de terras devolutas;
- XII- na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;
- XIII- na instituição, na transferência ou uso fruto e na cessão de seu exercício;
- XIV- na arrematação, adjudicação e remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeira que tenha remido a dívida do espólio e para indenização de legadas ou despesas;
- XV- na procuração em causa própria venda de imóveis, sendo devido o imposto, tantas vezes quanto forem as transmissões em virtude do mesmo instrumento;
- XVI- nas tornas ou reposições, qualquer que seja o valor quando representadas para os bens imóveis;
- XVII- nos excessos de bens imóveis atribuídos em partilhas, a herdeiros legatários ou necessários, acima de valor de sua quota;
- XVIII- nos excessos de bens imóveis atribuídos aos conjugues, em desquite e inventários acima do valor de sua meação;
- XIX- nos excessos deferidos a condomínios na divisão de bens imóveis acima do valor de sua quota ideal, ou de seu direito na comunhão;
- XX- na cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, outorgados pelo Município antes ou depois de iniciada a exploração a tenha por objeto bens imóveis;
- XXI- na sub-rogação de bens gravados na inalienabilidade, na substituição fideicomissário ou ônus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;
- XXII- nos demais atos fatos ou contratos translativos de propriedade imóvel.

CAPÍTULO IV



DAS ISENÇÕES DE IMPOSTO

ART. 110. – Serão isentos do Imposto:

- I- As transmissões em que a União, os Estados e os Municípios compareçam como adquirentes;
- II- As transmissões a partidos políticos e a instituições religiosas de qualquer culto;
- III- As transmissões a instituições de Educação e Assistência Social;
- IV- As Transmissões de propriedades rurais até o valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) desde que cultivada pelo adquirente sem empregados assalariados desde que não possua ele outro imóvel;
- V- A aquisição da primeira moradia, cujo valor não exceda a CR\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil cruzeiros) e na sede Municipal é de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) nos distritos, uma vez que o adquirente não seja proprietário de outro imóvel nem haja obtido anteriormente idêntico favor;
- VI- A aquisição do primeiro terreno destinado a construção de casa própria até o valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) na sede do município e de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) distritos, desde que o adquirente não aliene imóvel o outrem antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos;
- VII- As aquisições de matas abatidas destinadas ao corte, quando não negociadas, completamente.

ART. 111. – Nos casos abaixo especificados, a isenção do artigo anterior ficará pleiteada mediante requerimentos, ao Prefeito Municipal, acompanhados dos seguintes documentos:

- I- Nos casos dos itens II e III estatutos devidamente registrados e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se possa verificar qual entidades referentes empreguem suas rendas no país, integralmente, para os respectivos fins;
- II- Nos casos dos itens IV e V certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis da Comarca, bem como declaração com firma reconhecida feita pelo adquirente de que não é proprietário do imóvel em outra localidade e de que não foi ainda beneficiado de favor idêntico;
- III- No caso do item III, declaração do requerente quanto à destinação do imóvel e se seu aproveitamento será total ou parcial, bem como prova de sua existência legal, mediante apresentação da Carteira Sindical ou Certidão de registro da mesma no Registro de Imóveis, e, ainda atestado da autoridade judiciária de que o órgão vem cumprindo suas finalidades.

§ 1º. – Quando as pessoas jurídicas requerentes não se acharem em funcionamento ou quando pelo tempo de suas atividades, não possam exibir balanço de seu movimento financeiro, a prova respectiva poderá consistir em atestado de autoridade jurídica.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º. – Será cassada a isenção de imposto se, dentro do primeiro ano da aquisição, não forem empregados para os fins previstos os imóveis referidos nos itens III, IV, V e VI do artigo 113.

ART. 112. – Nos casos do item I, do Art. 107, e reconhecimento de imunidade independe de requerimento.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

ART. 113. – O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

- I- Nas transmissões em geral.....10%
- II- Nas permutas de bens imóveis, recaindo sobre o valor de cada imóvel permutado..6%
- III- Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio das sociedades, para formação do Capital Social, subscrito por sócio ou acionista6%
- IV- Na transferência de bens imóveis a sócios ou acionistas em virtude de alteração, dissolução ou extinção de sociedade de que façam parte.....7%
- V- Na fusão de sociedade sobre o valor dos imóveis.....6%
- VI- Na cessão de privilégios e concessões feitas para a exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, outorgados pelo Município, antes ou depois de iniciada a exploração.....8%
- VII- Na sub-rogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados os gravados10%
- VIII- Nas doações de bens imóveis ainda que com caráter de adiantamento de legítima.

| Grau de parentesco | Até 150.000,00 | De 150.000,00 a 500.000,00 | De 500.000,00 a 1.000.000,00 | De 1.000.000,00 a 5.000.000,00 | Mais de 5.000.000,00 |
|-------------------------|----------------|----------------------------|------------------------------|--------------------------------|----------------------|
| 1- Linha Reta | 4% | 5% | 6% | 7% | 9% |
| 2- Entre Conjugues | 6% | 7% | 8% | 10% | 12% |
| 3- Entre irmãos e irmãs | 10% | 11% | 14% | 18% | 22% |



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

| | | | | | |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|
| 4- Entre tios e tias sobrinhos e sobrinhas | 12% | 15% | 18% | 21% | 25% |
| 5- Entre tios avós e sobrinhos-netos e sobrinhas-netas e primos irmãos | 15% | 18% | 21% | 24% | 30% |
| 6- entre parentes no quinto e sexto graus | 15% | 22% | 26% | 30% | 35% |
| 7- Além do sexto grau e não parentes | 20% | 15% | 30% | 35% | 40% |

§ 1º. – Considera-se permuta a troca de bens imóveis de valores iguais, ou se diferente, o menos valorizado, corresponder a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do outro. Se isto não se der, o imóvel de menor valor será tido como parte do pagamento do preço, visto existirem duas operações.

§ 2º. – Quando a incorporação de bens imóveis ao Capital Social por sócio ou acionista, ou da transferência a seu favor pro motivo de alteração, dissolução ou liquidação da sociedade e excesso transmitido será tributado a alíquota de 7% (sete por cento).

ART. 114. – Nas transmissões vinculadas à promessa de compra e venda, a alíquota do imposto será acrescida das percentagens da tabela abaixo, no caso que o adquirente não seja o primitivo promitente comprados:

| | | | |
|---------------|----|-----------|-------------|
| I- | No | primeiro | |
| semestre..... | | | 2 |
| 0% | | | |
| II- | No | segundo | |
| semestre..... | | | 3 |
| 0% | | | |
| III- | No | terceiros | |
| semestre..... | | | 50 |
| % | | | |
| IV- | Do | terceiro | semestre em |
| diante..... | | | 100% |

§ ÚNICO – Os prazos mencionados na tabela acima, se contarão do ato do pagamento da última prestação do preço ou no caso de compromisso quitado, na data do respectivo instrumento.



CAPÍTULO IV

DA BASE PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

ART. 115. – Nas transmissões em geral tornar-se-á por base do pagamento do imposto, o valor real e atual dos bens transmitidos segundo a avaliação procedida pelo agente fiscal Municipal.

ART. 116. – Nas espécies abaixo discriminadas abaixo será:

- I- Nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis, o valor dos bens, salvo se da guia e da escritura constar relação especificada dos móveis e respectivos preços, caso em que o imposto será calculado sobre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito (Art. 111, § 1º, desta Lei);
- II- Nas transferências de apólices da dívida pública, anuladas com a cláusula de inalienabilidade cotação oficial do dia;
- III- Na arrematação judicial ou administrativa adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo. Se não for recolhido o tributo no prazo de 6 (seis) meses da data da arrematação se a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante o valor da incidência será apurado mediante avaliação fiscal do imóvel;
- IV- Nas transferências do domínio em ação judicial em que tenha havido avaliação dos bens, ou em declaratória de uso capião, o imposto será sobre o seu real valor apurado na forma desta Lei;
- V- Na adjudicação ao conjugue meeiro para remissão da dívida, a metade do preço dos bens adjudicados;
- VI- Nas renúncias, o preço pago pelo renunciante ou cedente ou o valor que ele receber;
- VII- Nas renúncias de herança, quando feitas com determinação de beneficiários o valor das quotas hereditárias, conforme inventários;
- VIII- Na cessão de direito a sucessão aberta ou na de direito a ação sobre espólio, o valor dos bens apurados na avaliação em inventários ou arrolamento e, quando este ainda não seja conhecida, a base provisória será o valor do contrato devido a diferença, se houver, ser computada no cálculo para liquidação;
- IX- Nas dações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver débito, não importando o montante deste;
- X- Na constituição de enfiteuse o valor do domínio útil corresponde ao valor do imóvel deduzido de 30 (trinta) foros a mais;
- XI- Na Subenfiteuse o valor referido no número anterior, deduzido do laudônio, se houver, fixado em 2,5% sobre o preço da avaliação salvo convenção em contrário;
- XII- No caso de resgate de enfiteuse obter-se-á do valor do imóvel a importância de 20% (vinte) foros anuais;
- XIII- Na transferência do domínio de direito de imóveis aforados, o valor dos bens deduzidos de 30 (trinta) foros anuais;
- XIV- nas permutas, o valor real de cada imóvel permutado, observado a norma do art. 116, § 2º;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

XV- na adjudicação do imóvel, objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato e valor real dos bens na data da sentença respectiva ainda que outro o estipulado no instrumento;

§ 1º. – As deduções referidas no número 10 e 12 não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor real do imóvel.

§ 2º. – na incorporação de bens ao capital de sociedade anônima, prevalecerá o valor que lhes for atribuído pelos feitos escolhidos pela assembléia de acionistas, nos demais tipos de sociedade o imóvel estará sujeito a estimativa fiscal, critério que vigorará na transferência de bens aos sócios ou acionistas ao qualquer título.

ART. 117. – Para a determinação do valor do usufruto temporário, ocioso ou gratuito, e da sua propriedade tornar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartindo entre o usufrutuário e seu proprietário, na proporção da seguinte tabela:

| Idade do Usufrutuário | Valor do Usufruto | Valor da Propriedade |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Até 20 anos cumpridos | 7/10 da propriedade plena | 3/10 da propriedade plena |
| Até 30 anos cumpridos | 6/10 da propriedade plena | 4/10 da propriedade plena |
| Até 40 anos cumpridos | 5/10 da propriedade plena | 5/10 da propriedade plena |
| Até 50 anos cumpridos | 4/10 da propriedade plena | 6/10 da propriedade plena |
| Até 60 anos cumpridos | 3/10 da propriedade plena | 7/10 da propriedade plena |
| Até 70 anos cumpridos | 2/10 da propriedade plena | 8/10 da propriedade plena |
| Mais de 70 anos cumpridos | 1/10 da propriedade plena | 9/10 da propriedade plena |

§ 1º. – Na instituição do usufruto temporário por ato “inter vivos” o usufruto, pessoa física ou jurídica pagará imposto de 5/10 da propriedade plena, salvo se o prazo for superior a 20 (vinte) anos, caso em que a incidência se fará sobre o valor total do imóvel.

§ 2º. – Nas transferências de imóveis, com reserva de usufruto temporário, o imposto relativo à sua propriedade será cobrado sobre o respectivo valor apurado na forma do disposto, na tabela acima e o relativo ao usufruto será devido por ocasião de sua vinculada, tomando-se por base o valor da época em que esta se Valer.

§ 3º. – Na seção de direito do exercício vitalício aplicam-se as regras relativas à sua instituição considerada sempre a idade do cedente.

§ 4º. – Quando houver pluralidade de usufrutuário o valor do imposto e o da sua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

ART. 118. – Como elemento subsidiário par efeito de fiscalização do imposto de transmissão “inter vivos” o órgão fazendário competente organizará durante o primeiro trimestre de cada ano, numa tabela com base, mínima dos valores dos imóveis do Município.

§ 1º. – Os imóveis serão classificados segundo a sua natureza e valor venal de acordo com a estimativa corrente, levando-se em conta todos as medições do valor, tais como:

- a) a medida das mutações realizadas no exercício anterior;
- b) outros imóveis vizinhos, de igual natureza cujo valor já seja conhecido;
- c) a proximidade dos centros urbanos;
- d) facilidades dos meios de comunicação;
- e) a produtividade do solo;

§ 2º. – Nenhuma avaliação para efeito deste imposto, sobre propriedade rural, poderá ser feita por quantia inferior a CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) o alqueire, exclusivo às benfeitorias.

ART. 119. – Se o valor declarado pela parte for inferior ao da avaliação fiscal, ou se houver suspeita de fraude quanto ao preço estipulado no contrato, a autoridade fiscal responsável extrair o conhecimento de pagamento do imposto e dará ciência ao interessado de estimativa da fazenda para a incidência.

ART. 120. – No caso de recurso poderá parte requerer da autoridade fiscal, por escrito arbitramento extrajudicial, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes.

§ 1º. – O arbitramento será procedido de termo de compromisso, no qual a autoridade fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência, contratação expressa dos valores discordantes, levando-se em dois árbitros e dois suplentes juridicamente capazes, com competência para eleger nos casos de laudos divergentes um terceiro desempataador.

§ 2º. – A avaliação se fará obrigatoriamente “in loco” e os laudos constarão as características e confrontações do imóvel.

§ 3º. – Em se tratando de bens que exijam conhecimento técnico, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os árbitros indicados pela parte com os desempataadores devem ser escolhidos entre profissionais habilitados.

§ 4º. – O arbitramento deverá ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quando o imóvel estiver situado na sede do Município e de 10 (dez) dias quando fora.

§ 5º. – O arbitramento será submetido à homologação da Diretoria do órgão competente fazendário e prevalecerá por 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 6º. – Somente se negará homologação ao arbitramento se ocorrer vício em seu processamento ou se aquele estiver em flagrante desacordo entre os valores atribuídos pelos árbitros e os achados em transmissão de bens da mesma espécie e categoria.

ART. 121. – O contribuinte deverá fazer transcrever, pelos tabeliões, escritões e serventúrios, nos atos que lhes competem, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto, sob pena de ficar sujeito a novo pagamento.

§ ÚNICO – Nos casos de isenção, deverá ser transcrita certidão do despacho que a reconhecer.

CAPÍTULO VI

DA ARRECAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO

ART. 122. – O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I- Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia em dupla via, expedido pelos escritões ou tabeliões de notas ou pelo proprietário interessado da qual constará:
 - a) nome e endereço do adquirente e do transmitente;
 - b) natureza do contrato;
 - c) declaração de ser transmissão total ou parcial;
 - d) denominação e localização do imóvel e suas confrontações;
 - e) valor total atribuído pela parte;
 - f) área do imóvel e discriminação das construções e benfeitorias existentes e respectivos valores;
 - g) discriminação dos bens imóveis e seu valor, quando transmitidos e conjuntamente;
 - h) número da transmissão anterior e respectivo cartório;

§ 1º. - As guias para transmissão de imóveis rural mencionando obrigatoriamente além dos dados acima referidos, mas as seguintes:

- a) distância aproximadamente da sede do distrito administrativamente a que pertence;
- b) se o imóvel é dividido ou demarcado judicialmente ou não;
- c) culturas e madeiras de lei existentes e a área por elas ocupadas, aproximadamente;
- d) existência de quedas de água, jazigos minerais e indicação de seus valores;

§ 2º. - As guias para pagamentos do imposto municipal serão, ainda quando for o caso:

- a) a existência de compromisso de compra e venda respectiva data, cessão procuração em uso próprio e substabelecimento, que se refiram ao bem objeto da transmissão e celebrando por qualquer das partes;
- b) o objeto ou finalidade da sociedade civil, comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro, ou quando aquela dissolvida com atribuição ao sócio ou a



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- qualquer caso se os bens recebidos, pelo aquinhoando haviam concorrido para a formação de sua quota de capital social;
- c) na enfiteuse, foro, jóia, e laudêmiolos convencionário;
 - d) na subenfiteuse, as pensões e suas quantias;
 - e) no usufruto uso de habitação, os rendimentos anuais vitalícios ou temporários;
 - f) nas arrematações e avaliação legalmente procedida;
 - g) na cessão de direitos hereditários o nome do auto da herança e o lugar da abertura da sucessão;
 - h) nas doações o grau de parentesco entre o doador e o donatário, idade e documento que a comprove;
 - i) nas permutas, o nome dos permutantes e o imóvel ou imóveis que recebam;
- II- nas transmissões por instrumento particular mediante apresentação deste fisco Municipal, dentro de 10 (dez) dias, se passado no Município e 30 (trinta) dias quando fora;
 - III- nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guias;
 - IV- na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título;
 - V- na transmissão de imóvel em virtude de qualquer sentença, até 30 (trinta) dias após a assinatura do título;
 - VI- na transmissão em virtude de sentença na arrematação adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato;
 - VII- na incorporação de bens ao capital da sociedade, de qualquer tipo até 30 (trinta) dias mediante guias expedidas pela sociedade, quando não houver escritura pública;

ART. 123. – É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento de compromisso de compra e venda, seja qual for à forma de pagamento do preço.

§ 1º. – O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo, far-se-á com observância dos dispositivos aplicados à compra e venda, inclusive a transmissão do respectivo conhecimento da escritura, sendo responsáveis pelo fisco ambos os contratantes.

§ 2º. – Cumprindo o contrato de compromisso ou promessa de venda de bens imóveis, com a lavratura da escritura definitiva não será devido novo imposto, mas como prova de já houver sido pago transcrever-se-á uma nova escritura, literalmente, o respectivo conhecimento.

§ 3º. – Se o preço fixado em definitivo for superior as que serviu de base para o cálculo do imposto exigir-se-á à diferença.

§ 4º. – O pagamento do imposto feito na forma deste artigo, só aproveita ao contribuinte em momento que haja sido expedido o conhecimento.

ART. 124. – Incumbe ao adquirente o pagamento do imposto.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 125. – O conhecimento do imposto sobre transmissão de “inter vivos”, nos casos em que o seu recolhimento anteceda o ato tributável, terá validade por 90 (noventa) dias.

§ ÚNICO – Excedido esse prazo, o conhecimento, ficará sujeito a reavaliação, cobrando-se os tributos sobre o excesso que se apurar ao valor dos bens a serem transmitidos.

ART. 126. – O imposto de transmissão “Inter Vivos”, será arrecadada mediante conhecimento especial e escriturado sob respectivo título, como renda do exercício em que for recebido.

ART. 127. – O contribuinte que não recolher o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “Inter Vivos”, no prazo estabelecido nesta Lei, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido e ainda ao pagamento dos juros moratórios, cobrados à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sem prejuízo de outras comunicações ou acréscimos de alíquota.

§ ÚNICO – Igual penalidade recaíra sobre o adquirente de bens imóveis por escritura lavrada fora do Município, ou em virtude de sentença judicial ou ainda, na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ato do contrato.

ART. 128. – Sem prejuízo da penalidade acrescida ao imposto quando houver sonegação de bens ou valores o adquirente de bens ficará sujeito à multa de 10 a 30 (dez a trinta) por cento calculado sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º. – A multa relativa à sonegação será imposta mediante prova de fraude ou de confissão apurada administrativamente em processo regular.

§ 2º. - O contribuinte que fizer falsa declaração, com o fim de iludir o fisco, ficará, sujeito a multa de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 3º. – A multa será aplicada no grau mínimo quando o infrator se prontificar a pagá-la juntamente com o imposto devido e com desistência de quaisquer recursos, constantes do documento por ele assinado.

§ 4º. – As multas previstas neste artigo poderão ser impostas repartidamente aos culpados, ou integralmente a qualquer deles.

ART. 129. – Sempre que for verificada a infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, exceto se o caso por sua natureza, exigir a instauração de inquérito administrativo.

ART. 130. – A notificação de que trata o artigo anterior, será extraída em três vias, para decalque a carbono, devendo ser assinada quando possível por



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

duas testemunhas e consignada a recusa do contribuinte que não a queira assinar a falta de testemunhas não prejudicará a notificação nem seus efeitos.

§ 1º. – Expedida a notificação entregar-se-á a primeira via ao notificado ou ao seu representante, devendo a segunda via ser remetida ao Departamento Jurídico ficando à terceira arquivada no órgão fazendário.

§ 2º. – Quando a notificação for lavrada na ausência do notificado ou do representante, bem como aquele ou esse se negar a recebê-la será remetida por carta registrada, com o recibo posta “AR”.

§ 3º. – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentação da defesa que será consignado neste Código Tributário, contar-se-á à partir da data do recebimento do aviso postal.

§ 4º. – Quando o notificado se negar a assinar a notificação, ou quando não for possível a remessa de que trata o parágrafo anterior, o órgão fazendário convidará o infrator, em publicação no órgão oficial do Município, a recolher o débito notificado ou, sob pena de revelia, a apresentar defesa no prazo legal.

ART. 131. – Contra decisão desfavorável ao contribuinte caberá recurso na forma da legislação municipal vigente.

ART. 132. – Esgotado o prazo para apresentação da defesa e não o débito decorrente da notificação imediatamente inscrito para cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DA IMPOSTO

ART. 133. – O imposto será restituído nos seguintes casos:

- I- Nas transmissões em geral quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou for anulado, por decisão irrecurável, provados estes fatos:
 - a) Quando a escritura não chegar a ser assinada;
 - b) Por certidões negativas dos escrivães de notas ou tabeliões do distrito da situação do imóvel da sede da Comarca e dos oficiais do Registro de Imóveis;
- II- Por certidão do Registro de Imóveis pela qual se comprove que houve transmissão posterior, diretamente a terceiros;
 - a) Quando se tratar de anulação por decisão irrecurável por, certidões de ter a mesma passado em julgado;
 - b) Quando a escritura tiver sido assinada à vista da certidão de destrato feito ou registrado em notas públicas;
 - c) Nas vendas judiciais, por certidão que o ato foi anulado;
- III- Quando houver abatimento de preço em virtude de decisão judicial na proporção do valor, abatido mediante certidão que o comprove;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- Na venda com o pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeitos, mediante prova do pagamento do imposto devido pelo último adquirente.

ART. 134. – Qualquer restituição só será feita mediante apresentação do conhecimento, ou certidão que o supra, a certidão de quitação ampla para com a Fazenda Municipal.

ART. 135. – Uma vez concedida a restituição, far-se-á obrigatoriamente, nas vias do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituída.

ART. 136. – O direito de posturar a restituição prescreverá seguindo o que dispuser a respeito a Lei Federal regedora da Matéria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 137. – Não se expedirá certidão negativa de Impostos Municipais para fins de transferência do imóvel, sem que o interessado prove haver recolhido aos cofres Municipais o Imposto de que trata esta Lei.

ART. 138. – O Contribuinte do Imposto de que trata esta Lei ficará sujeito ao pagamento da Taxa de Assistência Social, instituída em Capítulo Especial deste Código, a qual será arrecadada conjuntamente com o imposto.

ART. 139. – Fica o Executivo autorizado a baixar os atos necessários à boa e fiel execução desta Lei, inclusive estabelecendo penalidades para os casos de transgressão dos preceitos regulamentares.

ART. 140. – Os prazos nesta Lei concedidos aos contribuintes para que recolham sem multa, acréscimos os juros, o imposto de transmissão devido, se já consumado ou em curso, antes da vigência desta Lei, em razão da natureza ou data do ato, ou contrato, serão restituídos e começarão a correr novamente e por inteiro, a partir da vigência desta Lei.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

ART. 141. – O Imposto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercício da atividade comercial industrial e profissional, arte ou ofício, com ou sem localização fixa o objetivo de lucro ou remuneração.

§ ÚNICO – A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I- Do resultado financeiro do exercício da atividade;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 142. – São isentos do imposto:

- I- Os mercadores ambulantes do gênero alimentícios, cujo movimento anual for inferior ao valor do salário mínimo anual, vigente na localidade;
- II- Os caixeiros viajantes portadores de carteira profissional, que se limitem a extrair notas de pedidos de mercadorias, a pedido de firmas varejistas estabelecidas no Município;
- III- Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;
- IV- As pensões familiares com dois hóspedes;
- V- As atividades artífices exercidas nas próprias residências, sem auxílio terceiro;
- VI- As máquinas de beneficiar café, fubá, arroz, serrarias e semelhantes, instaladas nas fazendas, desde que trabalhem exclusivamente produto das mesmas propriedades em que seu achem instaladas.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 143. – O Imposto sobre Industrias e Profissões será formado de duas partes:

- a) “Variável” calculada de acordo com as tabelas anexas, parte integrante desta Lei e segundo atividade do contribuinte, movimento econômico e as instalações se for o caso;
- b) “Fixa” calculado segundo a localização da atividade do contribuinte na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total do estabelecimento.

§ 1º. – O valor locativo aqui referido será sempre obtido mediante arbitramento feito pelo agente fiscal.

§ 2º. – Serão considerados como elementos representativos do valor econômico:

- a) para os estabelecimentos comerciais e industriais o quociente resultante da soma de três vezes o valor de mercadorias, mais uma vez o movimento anual das vendas mais o capital registrado dividido por dois;
- b) para as atividades de prestação de serviços profissionais ou não, estabelecimentos bancários, casas de diversões, artesanatos e assemelhados, a renda bruta levando-se em consideração ainda a localização e as instalações.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 3º. – As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar mais identidade e de características.

ART. 144. – O Imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes com movimento englobado em uma só escrita.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

ART. 145. – O lançamento do Imposto Sobre Indústrias e Profissões será feito anualmente, em face dos elementos colhidos “in loco” pela autoridade fazendária dos elementos constatados do Cadastro do Imposto de Indústrias e Profissões e outros elementos indicativos do movimento a critério da autoridade fazendária.

§ ÚNICO – O lançamento será feito quando o contribuinte deixar de fornecer no ato do lançamento, os elementos indispensáveis, bem como informações complementares solicitadas pelo fisco.

ART. 146. – As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

ART. 147. – Os contribuintes que apresentarem além de vendas mercantis, outras atividades correlatas, ficarão sujeitas ao lançamento respectivo nas tabelas próprias além do imposto devido pela atividade comercial e principal.

ART. 148. – A arrecadação deste imposto se fará anualmente, em duas prestações semestrais, de igual valor, vencendo-se a primeira em 31 de Março e a segunda em 31 de Agosto de cada ano.

§ ÚNICO – O contribuinte que efetuar o pagamento do total do lançamento anual até 20 (vinte) dias após a entrega do aviso do lançamento, gozará de descontos de 5% (cinco por cento) calculado somente sobre o imposto sobre indústrias e Profissões.

ART. 149. – Como nos demais tributos, o Imposto de Indústrias e Profissões não pagos nas épocas regulamentares será acrescido da mora de 1% (um por cento) ao mês e multa cominada no Art. 45.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA, DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO



ART. 150. – O Imposto de Diversões Públicas, tem como fato gerador:

- I- Aquisição onerosa de direito de participar do ingresso em localidade se realize espetáculos, exibições representações, onde sejam praticados jogos, embates, prélios ou divertimentos e certames de qualquer natureza ou espécie.
- II- A aquisição ociosa do direito de tomar parte nos jogos, divertimento, certames ou atividades a que se refere a item I deste artigo;

ART. 151. – O Imposto sobre diversões Públicas será calculado na base de 10% (dez por cento) do preço de bilhetes, ingressos, entradas, passes, sorteios e prêmios.

ART. 152. – Quando não houver cobranças de entrada de venda de bilhetes, e por este motivo não se puder apurar o valor exato dos ingressos ou ônus individual, o imposto será exigido sobre a receita bruta arbitrada pela autoridade arrecadadora.

ART. 153. – As autoridades fiscais ou fazendárias do Município terão livre ingresso nos recintos onde se pratiquem jogos e diversões, a fim de poderem conferir a exatidão do cálculo da cobrança do imposto.

ART. 154. – São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas ou estabelecimentos ou locais de diversões públicas e jogos permitidos.

TÍTULO IX

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 155. – Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- Licenças;
- II- De Expediente;
- III- De Assistência Social
- IV- De Limpeza Pública e Particular;
- V- De Aferição de Pesos e Medidas;
- VI- De Serviços Diversos

ART. 156. – São isentos das Taxas de Limpeza Pública e Particular e Serviços Diversos:

- I- Os próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;
- II- Os templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 157. – A arrecadação das taxas de que trata este capítulo, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou salvo dispositivos que contrariem este artigo nas épocas especificadas em regulamentos e instruções ou neste código.

§ ÚNICO – O lançamento e a arrecadação das taxas de Assistência Social, Limpeza Pública e Particular Iluminação e Renovação de Licença, serão feitas conjuntamente com os impostos Territorial Urbano e Rural, Predial, Industrias e Profissões e Diversões Públicas, quando for o caso, e por cujos regulamentos se regerão.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 158. – As Taxas de Licenças tem como fato gerador, a outorga da permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

ART. 159. – As Taxas de Licenças são exigidas para:

- I- Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, no território do Município;
- II- Renovação anual da licença, para o mesmo fim do tem anterior;
- III- Funcionamento do comércio em horários especiais;
- IV- Exercício no território Municipal do Comércio eventual ou ambulante;
- V- Construção de Obras Particulares;
- VI- Execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares;
- VII- Tráfego de veículos;
- VIII- Propaganda da Publicidade;
- IX- Abate do gado fora matadouro municipal;
- X- Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

ART. 160. – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou profissional poderá se instalar ou iniciar sua atividade no Município, sem prévia licença de localização outorga pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

ART. 161. – As atividades cujo exercício dependa de autorização da competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata esta seção.



ART. 162. – O pagamento da Taxa de Licença será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou local de atividade e cada vez que haja mudança no ramo de atividade.

ART. 163. – A Municipalidade expedirá “alvará” próprio de localização para cada estabelecimento, o qual deverá ficar em lugar bem visível, para fins de fiscalização.

ART. 164. – A Taxa de Licença de que trata esta seção será cobrada na base de 30% (trinta por cento) do valor do imposto de Industrias e Profissões lançado para o exercício.

ART. 165. – Esta Taxa independe de lançamento e será arrecadada em uma só parcela, por ocasião da expedição do alvará respectivo.

SEÇÃO III

TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA, PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

ART. 166. – Além da taxa de localização exigida quando da instalação ou da abertura do estabelecimento estes ficam sujeitos, anualmente, à taxa de Renovação Anual de Licença.

ART. 167. – Esta taxa será cobrada na base de 20% (vinte por cento) do imposto de Industrias e Profissões e lançado no exercício imediatamente anterior e será arrecadada de uma só vez até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

ART. 168. – O Alvará de Licença será autenticado anualmente até o dia 31 de Janeiro de cada ano, pela Tesouraria independente de requerimento, desde que o contribuinte esteja desonerado com relação ao imposto de industrias e profissões dos anos anteriores, e pague a taxa respectiva.

§ ÚNICO – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas ruas atividades sem estar de posse do alvará de licença renovado, após 31 de janeiro, sob pena de multa e interdição do estabelecimento.

ART. 169. – O não cumprimento do disposto pelo artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM HORÁRIOS ESPECIAIS



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 170. – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ART. 171. – A taxa de Licença de que trata esta seção, será cobrada por dia, mês ou ano, adiantadamente conforme tabela anexa.

SEÇÃO V

TAXA DE EXERCÍCIO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 172. – A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º. – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. – É considerado, também, como comércio eventual que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias, logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou semelhantes.

§ 3º. – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações, ou localizações fixas.

ART. 173. – A Taxa a que se refere esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa, e sempre adiantadamente quando por dia, até o dia 05 (cinco) de cada mês, quando por mês e durante o mês de janeiro e fevereiro quando por ano.

ART. 174. – São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I- Os cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequenas escalas;
- II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- Os engraxates de menor idade, autorizados pelo juizado de menores;
- IV- Os vendedores de gêneros alimentícios, a varejo e em pequena escala;

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 175. – A Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro da área urbana, da sede do Município e seus distritos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 176. – Nenhuma reforma, construção, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem o pedido de licença à Municipalidade e o pagamento desta taxa a qual será cobrada conforme tabela anexa.

ART. 177. – São isentos da taxa de que trata esta seção:

- I- A limpeza ou pintura externa e interna de prédios muros e grades;
- II- À construção de grades, passeios, muros, do tipo aprovado pela Prefeitura;

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

ART. 178. – Esta Taxa é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e após a aprovação do respectivo projeto, para a execução das obras de arruamento e loteamento de terrenos particulares.

ART. 179. – A Taxa de que trata esta seção, será cobrada conforme tabela anexa.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ART. 180. – A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos, é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, por ocasião de emplacamento do veículo e de acordo com a tabela anexa.

ART. 181. – Todo veículo será inscrito em livro próprio, no ato de pagamento desta taxa.

ART. 182. – São isentos do pagamento da Taxa:

- I- os veículos de tração animal, pertencentes a pequenos lavradores, quando destinados exclusivamente ao transporte de seus produtos agrícolas;
- II- os veículos destinados aos serviços na agricultura;
- III- as bicicletas.

SEÇÃO IX

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ART. 183. – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, fica sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 184. – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários, fixos ou volantes, iluminados ou não, afixados ou distribuídos aos transeuntes pintados ou impressos;
- II- A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes ou “camelots” propagandistas;

ART. 185. – Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez em que tenha autorizado.

ART. 186. – A taxa de licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixado para a publicidade, dia, mês ou ano, e segundo a tabela anexa, mas sempre adiantadamente.

ART. 187. – É proibida a publicidade em postes de energia elétrica, ou telefone, árvores, próprios e logradouros públicos, em geral, respondendo por multas, além das despesas de limpeza, a pessoa física ou jurídica beneficiada com a publicidade.

ART. 188. – São isentos desta taxa:

- I- a publicidade ou propaganda com fins eleitorais, religiosos, patrióticos ou educacionais;
- II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como indicativas de direção ou estradas;
- III- os letreiros de denominação de estabelecimentos comerciais ou industriais e profissionais, apostos nas paredes internas do estabelecimento;

SEÇÃO X

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ART. 189. – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver matadouro municipal, somente será permitido mediante licença especial, e pagamento da taxa respectiva, após verificada as condições de higiene, sob pena de apreensão do gado abatido.

ART. 190. – Esta taxa será cobrada conforme tabela anexa e antecipadamente ao abate.

SEÇÃO XI

TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 191. – A ocupação do solo nas feiras, nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita à licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente do ônus com a tabela anexa a este código.



ART. 192. – Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque aparatos e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

ART. 193. – Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa a que trata esta seção.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 194. – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

ART. 195. – A taxa de que trata este capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo, e será cobrada de acordo com o tabela anexa.

ART. 196. – A arrecadação da taxa será feita mediante a extração de recibos avulsos, devidamente numeradas tipograficamente, e rubricados pela autoridade fazendária.

ART. 197. – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e outros em que forem interessados os funcionários municipais, quando tais atos se refiram à vida funcional dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 198. – A Taxa de Assistência Social é devida por todos os contribuintes de impostos Municipais, e será arrecadada juntamente com estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos impostos.

ART. 199. – A Municipalidade distribuirá diretamente ou mediante subvenção a entidades especializadas, o montante da arrecadação desta taxa, a qual será prevista em orçamento anualmente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E PARTICULAR



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 200. – A Taxa de Limpeza Pública e Particular se destina a custear as despesas com a remoção do lixo domiciliar e limpeza de ruas e logradouros públicos.

ART. 201. – Esta taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) dos valores locativos dos prédios e na base de 20% (vinte por cento) do Imposto Territorial Urbano, conjuntamente com os citados impostos, e, para limpeza particular de acordo com a tabela anexa.

ART. 202. – Nas ruas não beneficiadas com o serviço de remoção de lixo e limpeza o leito carroçável, os imóveis fronteiros estarão isentos do pagamento da taxa.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART. 203. – A taxa de aferição de pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar, artigo de qualquer natureza, destinado à venda, e será arrecadada na conformidade das tabelas que forem baixadas pela Legislação Federal e especifica a respeito, aplicável no caso.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 204. – Pela prestação de serviços diversos como já visto na matança de gado no matadouro municipal, e serviço do cemitério, iluminação das ruas e praças, apreensão e depósitos de mercadorias no depósito municipal, serão cobrados Taxas de Serviços Diversos conforme o caso, e de acordo com as tabelas respectivas em anexo ao presente Código.

ART. 205. – Esta taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço, salvo a de iluminação pública, que será arrecadada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 206. – A Contribuição de Melhoria, prevista no artigo 30, nº 1 da Constituição Federal, salvo Lei Especial que lhe permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á quando resulte valorização do imóvel de propriedade particular, em virtude de quaisquer obras realizadas pelo Município, principalmente as seguintes:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- De pavimentação, alargamento, nivelamento de ruas e logradouros públicos;
- II- De proteção contra alagamentos e erosão;
- III- De iluminação, embelezamento e obras em geral de efeitos paisagísticos ou urbanísticos;
- IV- Quaisquer outras obras que resultem em valorização de imóveis lindeiros ou próximos.

ART. 207. – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel do respectivo lançamento, e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SUA INCIDÊNCIA

ART. 208. – Fica Instituída a Taxa de Pavimentação, que se destina a cobertura de despesas relativas a obras ou serviços de pavimentação, e será devida, na forma deste Código, pelos proprietários de imóveis marginais fronteiriços ou lindeiros as vias e logradouros públicos em que se realizarem obras desse gênero.

§ ÚNICO – Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da faixa carroçável das vias ou logradouros públicos, os trabalhos preliminares ou complementares habituais, tais como: Estudo topográfico, terraplenagem superficial, obras de escoamento de águas pluviais, meios-fios e pequenas obras de arte. Estes serviços, excluída a pavimentação propriamente dita, deverão ser cobrados a vista, sem desconto.

ART. 209. – O pagamento da taxa será devido:

- a) Pelas obras de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte não calçados;
- b) Pelas obras de pavimentação em vias cujo calçamento, por motivo de interesse publico, a juízo da administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito e de melhores condições técnicas.

ART. 210. – Nos casos de substituição, a taxa será cobrada:

- a) Sobre valor integral do novo calçamento, se do anterior nada houver arrecadado;
- b) Sobre a diferença entre o custo do calçamento substituído (reorçado aos preços do momento) e o do novo, quando se der o caso de cobrança anterior, correspondente ao mesmo imóvel;

§ 1º. – Quando se tratar de reparos ou reconstrução do calçamento existente não será devido o pagamento da taxa.

§ 2º. – Nos casos de substituição da pavimentação motivada por alargamento de vida pública, a taxa será exigida na forma do disposto na letra “b” deste artigo.



ART. 211. – O custo dos serviços que vierem a ser executados nos termos deste código, será devido pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços as vias e logradouros beneficiados, a razão de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

ART. 212. – Para efeito do cálculo e do lançamento da Taxa de pavimentação, a responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias ou logradouros pavimentados será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via ou logradouros beneficiados.

§ 1º. – Para os imóveis com frente para avenidas com canteiro central realizado ou previsto serão consideradas, para os efeitos deste artigo, as larguras das faixas carroçáveis que forem até a área do canteiro.

§ 2º. – Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas comuns.

§ 3º. – Os imóveis situados em esquemas serão lançados relativamente às suas duas frentes.

§ 4º. – O custo da área do cruzamento nas vias pavimentadas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

ART. 213. – No caso de condomínio de simples terreno, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos que por ela ficarão responsáveis.

§ 1º. – Tratando-se de edifício em condomínio, regulado pela competente, a taxa será calculada e lançada em função do terreno sobre o qual haja sido edificado, sobre os proprietários proporcionalmente a soma de valor dos apartamentos, nas bases dos valores locativos do último lançamento do Imposto Predial Urbano.

ART. 214. – O pagamento da quota que couber a cada proprietário será feita dentro do prazo de até 02 (dois) anos, dividido em 3 (três) prestações iguais, a contar do término das obras e após a entrega ou publicação dos respectivos avisos de lançamentos, nos prazos seguintes, excluídos dos serviços preliminares de calçamento que deverão ser pagos à vista sem desconto:

- 1ª Prestação, com prazo de 30 dias
- 2ª Prestação, com o prazo de 1 ano;
- 3ª Prestação, com o prazo de 2 anos.

§ 1º. – As prestações não poderão ser inferior à CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 2º. – É facultado o pagamento antecipado das contribuições, concedendo-se no caso, as seguintes bonificações:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) De 30% (trinta por cento) aos que efetuarem o pagamento total, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso do lançamento.

§ 3º. – As contribuições não pagas nos vencimentos serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, e se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração devido até o pagamento.

§ 4º. – Os contribuintes que não pagarem no vencimento qualquer prestação, perderá o direito do pagamento parcial, devendo ser consideradas vencidas todas as prestações seguintes, e sujeita a inscrição em Dívida Ativa e respectiva cobrança judicial.

ART. 215. – As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:

- I- Ordinário: referente a obras preferenciais de iniciativa da Municipalidade;
- II- Extraordinário: obras não incluídas no plano geral de pavimentação para determinado exercício.

ART. 216. – Assentados periodicamente os programas ordinários de pavimentação e aprovados pelo Prefeito, será autorizado o início das obras, que poderão ser executadas por administração direta ou por empreitada, mediante concorrência pública, em que se de ampla divulgação do respectivo Edital.

§ 1º. – Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente da Prefeitura, ao qual incumbe também administrar e fiscalizar a execução dos serviços.

ART. 217. – Concluídos os serviços em cada trecho, será apurado o valor total a ser distribuído entre os lotes marginais ou fronteiros, assim como a quota correspondente a cada um deles.

§ 1º. – Para a obtenção do custo total dos serviços e obras realizadas, além das despesas referentes aos serviços e obras especificadas no parágrafo único do Art. 208, deste Código, serão considerados também as referentes a mão-de-obra, administração, transporte, encargos sociais e juros legais.

§ 2º. – Sobre o valor da quota a que se refere este artigo, calcular-se-á a contribuição de cada proprietário na forma deste código, procedendo-se, a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados com indicação da rua, quadra, número do lote, nome do proprietário, extensão linear por metro linear da quadra e valor de cada contribuição.

ART. 218. – Procedida a entrega ou publicação ou avisos de lançamentos no órgão do Município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem do direito ao Chefe do Executivo dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso de lançamento, e das



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

decisões proferidas em igual prazo caberá recurso para o Conselho Municipal do Contribuinte.

§ 1º. – Atendida a reclamação ou provido o recurso, serão feitas e publicadas as alterações ordenadas, tão somente efeito de contagem de novos prazos.

ART. 219. – Provido legalmente o parcelamento do imóvel, já lançado e depois de atendidas as exigências legais, poderá ser desdobrado o lançamento, mediante requerimento do interessado, em tantos outros forem os imóveis resultantes da divisão.

ART. 220. – As obras de natureza extraordinária, definidas no item II, do Art. 215, deste código, só poderão se referir a trecho abrangendo pelo menos, um quarteirão completo desde que não resulte prejuízo para o plano Geral de pavimentação ou de outras obras do interesse público.

ART. 221. – As obras mencionadas no artigo anterior, poderão ser executadas desde que dois terços (2/3) dos proprietários dos imóveis situados no trecho a ser pavimentado concordem em pagar o respectivo preço, no prazo de 30 (trinta) dias da data de expedição do aviso de lançamento, sob pena de cobrança executiva, com renúncia expressa da forma do pagamento previsto no artigo 214 Deste Código.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 222. – Quando da aplicação das tabelas ao presente Código, resultar majoração de impostos, em relação ao lançamento do exercício anterior, serão mediante Decreto Baixado pelo Sr. Prefeito Municipal, concedidos descontos a saber:

- a) no primeiro ano de vigência deste Código até 50% (cinquenta por cento) de descontos, quando o excesso for superior a 300% (trezentos por cento);
- b) no primeiro ano de vigência deste Código, até 30% (trinta por cento) de desconto quando o excesso for superior a 200% (duzentos por cento) e inferior a 300% (trezentos por cento).

ART. 223. – O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária “Inter vivos” será recebido pelo contrato, desde que os compromissos estejam registrados até 31 de Dezembro de 1963.

§ ÚNICO – Para obter este favor fiscal, o interessado deverá apresentar Certidão do Cartório de Imóveis.

ART. 224. – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE CAMBÉ,
aos 12 de Dezembro de 1963.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Jacídio Correia
Paes de Mello
Prefeito Municipal
Secretário

Edgard

0

| | |
|---|--|
| Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis : | Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis : |
| Leis : 02/1966 Leis : 19/1966 | |